



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



## EMENDA

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 2020, que "Dispõe sobre o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte no Distrito Federal, e dá outras providências".**

Dê-se ao inciso VIII, do art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

### Art. 3º

.....

**VIII- SACRIFÍCIO SANITÁRIO: sacrifício de animais domésticos portadores de agentes infectocontagiosos, com o enterro das carcaças, sem aproveitamento dos produtos e subprodutos do abate e com utilização do rifle sanitário. O sacrifício ocorrerá após avaliação epidemiológica do serviço veterinário e desde que ateste não haver alternativa de tratamento.**

### Justificação

O texto como estava na proposição inclui todas as espécies de animais, inclusive os não domésticos. Dessa forma, seria possível ao Poder Público efetuar, apenas por avaliação do serviço veterinário, sem amparo de profissionais de outras áreas, a eliminação de espécies silvestres. Qualquer animal é portador de agentes biológicos, mas nem todos representam risco para a saúde humana. Acrescente-se que o termo "agente biológico" implica em classes de riscos<sup>[1]</sup>, de acordo com a Comissão de Biossegurança em Saúde, do Ministério da Saúde. De acordo com a Comissão, os critérios de classificação têm como base diversos aspectos, tais como: virulência, modo de transmissão, estabilidade do agente, concentração e volume, origem do material potencialmente infeccioso, disponibilidade de medidas profiláticas eficazes, disponibilidade de tratamento eficaz e dose infectante. Sendo assim, ao propor "eliminação de todos os animais que representam risco para difusão ou manutenção de agente biológico...", a proposição permite que quaisquer animais com qualquer tipo de bactéria ou vírus, isto é, **TODOS**, sejam eliminados, quer sejam reservatórios ou não de zoonoses.

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06\\_1156\\_M.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06_1156_M.pdf)

Brasília, 10 de novembro de 2020.

**DEPUTADO EDUARDO PEDROSA**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 09/12/2020, às 18:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0255071** Código CRC: **DD3D8D94**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)

00001-00035525/2020-90

0255071v2